

Final

d'equal natureza, sem que para isso esteja autorisado por lei especial, e que aliás lhe é facil, presentemente, se o caso fôr d'urgencia, como parece ser, visto estar funcionando o parlamento.

Com este parecer se conformou a conferencia dos Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda.

Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alarcão

1891 N° 888 - L.º 26 C.
Desembolsos - Estrangeiros -
31

Sobre o contracto d'arrendamento do palacio em que se acha o Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Se o contracto em questao não exceder 500,000 reis, ou excedendo se não prolongar para além de 3 annos está o governo autorisado a celebral'o nos termos dos art.ºs 71 e 72 do Reg.º Gen.º de Contabilidade Publica se per acaso tiver no orçamento verba destinada a tal pagamento.

(a) D. João d'Alarcão

1892.

1892 N° 857 - L.º 26 C.
Janeiro Marinha

Proclamação do representant

te da Companhia
"Brazilian Subma-
rine Telegraph Li-
mited" Contra a col-
lecta industrial
que foi lançada aos
seus empregados.

Illmo Exmo Sr. o Ex.^o que
esta Procuradoria Geral da Corôa consul-
te acerca da reclamação que faz o represen-
tante da "Companhia Brazilian Submari-
ne Telegraph Limited" na qual pede
para para que em Cabo Verde se estabele-
ça a respeito da sua agencia e respectivas
empregados a mesma tributação indus-
trial que vigora no continente com rela-
ção á Companhia que representa, não se
cobrando tal imposto sobre os seus lu-
cros, e procedendo-se para com os seus
empregados, pela forma porque se proce-
de na metropole.

São pois dois os funda-
mentos da reclamação, um pelo que
respeita á contribuição industrial lan-
çada á agencia e o segundo pela que foi
lançada aos empregados. Com relação ao
primeiro allega o representante da
Comp.^a que a exigencia feita em Cabo
Verde pelas auctoridades fiscaes se não
acha conforme ao contracto celebrado
entre o governo e a Companhia em 12 de
novembro de 1872, approvado por decre-
to com força de lei de 3 do mesmo mes
e anno, nem tão pouco com o procedimen-

to das auctoridades da metropole, que nunca exigiram da Companhia collecção alguma industrial. Quanto ao segundo fundamento allega que, se é certo que os empregados em questões estão sujeitos na metropole a contribuições industriais é preciso ter em vista que o alludido tributo lhes é lançado por uma forma especial, regulando-se pelas preceitos que constam do officio da Direcção Geral das Contribuições Directas de 12 de dezembro de 1879, que por copia vem junto a reclamação. Isto que pede, como acima disse, uma equaldade de procedimento para com a agencia e empregados de Cabo Verde, applicando-se-lhes a legislação que na metropole se lhes tem applicado.

Junto a esta reclamação, vem além do documento a que acima se allude, uma copia do instrumento de protesto, que o agente da Comp.^a em Cabo Verde fez, contra o lançamento da mesma contribuição a Comp.^a, com esferamente acima expostas, allegando se ainda a ausencia de lucros superiores n'aquella agencia, visto que as suas despesas excedem muito as suas receitas.

Tal é a reclamação acerca da qual a Repartição, pede para que seja enviada a Procuradoria Geral do Corão, não só para dizer acerca do seu merecimento intrinseco como sobre a forma porque é representada, visto tratar-se não d'um recurso que a

lei faculta, mas d'outros meios que parecem menos legais.

"Convindo pois fixar definitivamente principios que previnam outros recursos fóra de tempo, entende a Repartição que sobre todo este processo deve ser enviada a Procuradoria Geral da Corôa.

Antes pois de entrar no exame dos fundamentos da reclamação tivemos que tratar d'uma questão previa — averiguar se, em face da lei, esta reclamação seria o modo legitimo, para os interessados garantirem os seus direitos contra qualquer offensa que lhes houvesse sido feita no lançamento da contribuição industrial. Resolvendo este ponto apreciaremos depois o merecimento da reclamação.

I

A legislação reguladora da contribuição industrial na provincia de Cabo Verde é o Reg.^{to} de 3 d'outubro de 1888, approved por decreto de 27 de Março de 1889, que, modelado por preceitos em vigor no Reino, procura uniformisar tanto quanto possível pela legislação da metropole as disposições reguladoras d'esta contribuição n'aquella provincia. Da verdade de muito poucas differenças se notam entre este Reg.^{to} e o de 29 de dezembro de 1888, que regulou ultimamente este serviço no Reino. Salvas pequenas modificações, relativas á organização especial da administração da provin-

Limão

cia são idênticas as suas disposições, não só pelo que toca ao lançamento e cobrança do mesmo imposto, como pelo que respeita aos recursos com que os interessados podem reclamar contra a formação das matrizes. Assim, além das reclamações que dentro de certo prazo podem ser apresentadas ao lançamento, e que ella decidirá também em prazos fixos, têm os contribuintes o direito de recorrer d'estas decisões para uma instancia superior, que em Cabo Verde é o Conselho da Provincia, como na Metropole é o Tribunal Administrativo. D'estas decisões cabe ainda recurso para o Rei, nos termos do art.º 64 do est. Reg.º recurso que no continente é interposto para o Sup. Trib.º Adm.º.

Além d'estes recursos, chamados ordinarios, permite o Reg.º como no Reino e com os mesmos fundamentos, os recursos extraordinarios fora das prazos legais.

Estes recursos são interpostos em qualquer tempo, perante o Cons.º da Provincia, seguindo-se para elles o processo estabelecido para os ordinarios, e cabendo das decisões do Conselho tambem recurso para o Rei.

Taes são os meios de defesa que a lei deu aos contribuintes para garantirem os seus direitos offendidos por lançamentos erroneos, não consentindo qualquer

outra forma de reclamar contra a per-
mação das matrizes industriais.

O representante porém e
agente da Companhia "Brazilian Subma-
rine Telegraph Limited" julgando-se
aggravado pela contribuição industri-
al lançada aos lucros da agencia e ven-
cimentos dos empregados, longe de usarem
dos meios que a lei lhes facultava,
quer reclamando perante a junta de
lançamento, quer recorrendo ordinaria
ou extraordinariamente para o Conselho
da Provincia e por fim para o Rei, li-
mitaram-se a protestar em Colo Ver-
de e a reclamar logo e immediatamen-
te para o Governo, por meio d'uma
representação ao Rei, que não pôde
ser considerada como recurso, nos ter-
mos do Reg.^{to}

Em vista pois dos princi-
pios acima expostos, que resultam dos
preceitos em vigor, não me parece que
seja este o processo para que possa
fazer-se justiça aos interessados, não
podendo o Governo decidir uma tal
questão, que, como contenciosa, tem
que ser resolvida em 1.^a instancia
pelas tribunaes competentes e só em
recurso pelo governo. É ao Conselho da
Provincia que os interessados deviam
ter levado o seu recurso ordinario
ou extraordinario, qual coubesse, e
não ao governo, que só pôde decidir
os recursos interpostos do mesmo Con-
selho. Se a matriz foi feita sem reclama-

Limbo

ção perante a Junta n'um recurso perante o Conselho, não ha já meio legal de recorrer contra ella, não podendo o protesto lavrado pelo agente nem a reclamação feita pelo representante da Companhia ser considerado recurso, por não ter sobre elles havido decisão alguma no tribunal competente.

E não consentindo a lei como meio de opposição a firmanças das matrizes e instrumentos de protesto ou as reclamações directas e immediatamente feitas ao Rei, não me parece que o requerimento de que se trata possa legalmente ser apreciado resolvendo se sobre o seu conteúdo.

Estão obstantes porém este modo de ver e' certo que no officio misterio da Chancaria se tomou conhecimento d'esta questão, que desde 1889 foi apresentada, tomando se acerca d'ella varias resoluções e procedendo se a diversas diligencias, que constam de todo o processo, parecendo por isso que a reclamação não foi considerada como recurso, que aliás não poderia ser decidido pelo governo em 1ª instancia, mas como representação que merecia ser superiormente apreciada.

Com effeito enviada a repartição sobre o requerimento e mais documentos do representante da Companhia informou ella, que já

a este respeito se haviam em tempo tomadas resoluções, que foram communicadas para Cabo Verde por officio de 1.º d'agosto de 1890, cuja minuta vem junta ao processo. Como porém teria succedido que esse officio não houvesse sido recebido, ou que sobreviessem razões ponderáveis que levassem as auctoridades fiscaes a procederem em desacôrdo com elle, lembrava a conveniencia de se officiar novamente recordando o citado officio de 1.º d'agosto de 1890 e remettendo o requerimento para urgentemente ser informado pelo Governador.

Assim se fez e agora nella se requerimento informado desfavoravelmente aos interessads, em vista das razões apresentadas pelo Escrivão de Fazenda de S. Vicente e que constam dos officios, que por copia acompanham a informação do Governador.

Do processo appenso vê-se que ja em 1889 tinha apparecido esta questão sobre a qual o governo tomou com effecto duas resoluções que foram convenientemente communicadas aos agentes fiscaes. Havendo o Delegado da Junta de Fazenda d'avisado sobre se a agencia e seus empregados eram applicaveis as disposições relativas ao lançamento da decima industrial, em vista das objecções oppostas pelo agente da Comp. n.º aquella ilha, resolveu

Limão

o Governo que quer em vista do contracto de 12 de novembro de 1873, quer em face do Reg.^{to} de 27 de março de 1889 tanto a agencia como os seus empregados estavam sujeitos ao pagamento d'este imposto, como succedia na metropole, consstante asseverava a Repartição, devidamente informada pela instancia competente.

Parece que ficou este ponto definitivamente assente, tendo-se feito para Cabo Verde as devidas communicacoes em officio de 8 de maio de 1889, publicando-se tal resolucao no Boletim Official n.º 22 de 1889, citado agora pelo Escrivão de Fazenda de S. Vicente e junto por copia a este processo.

Alcans tarde, em 1890, o mesmo representante da Companhia em Lisboa, em officio ao Governo, pediu que se applicasse aos empregados da agencia em Cabo Verde a jurisprudencia adoptada na metropole, e que constata do officio do Director Geral das Contribuicoes Directas de 12 de dezembro de 1879, e que por copia juntava ao seu officio.

Por essa jurisprudencia os empregados só eram collectados nos seus ordenados com a taxa de 5% pela parte dos vencimentos que fesse proporcional ao movimento dos telegrammas, com excepcao dos que transitarem d'um ponto para outro cabo submarino sem per

correram as linhas do estado.

Prepôr a repartiçãõ que se não tomasse resoluçãõ alguma em tal respeito, visto que os interessadõs tinham nos recursos legais os precisos meios de defesa, parecendo-lhe que não havia motivo para o governo se antecipar a qualquer recurso.

Apesar d'isto porém, ordenou-se que para os fins convenientes se mandasse copia de tudo ao Inspector de Fazenda de Cabo Verde, o que effectivamente se fez por officio de 1 de agosto de 1870. É este o officio a que agora allude a Repartiçãõ, suppondo que não teria sido recebido, e que pedido para que fosse novamente expedido.

Do que fica relatado vê-se pois, como acima digo, que esta questãõ que pela terceira vez apparece, nunca aqui foi considerada pela forma que agora apresenta a repartiçãõ. Apenas em 1870 n'um parecer marginal se entenderam não convir antecipar resoluçãõ a qualquer recurso, que sobre o assumpto podesse sobrevir.

Em vista pois d'este modo de vêr, sem embargo de ser meu parecer que o meio sequido pelo representante e agente da Companhia para garantir e defender o seu direito não é aquelle que a lei indica, e visto o despacho de S. Ex.^{ta} que manda

Limão

consultor sobre todo o processo, exami-
narei a questão principal, dizendo
do acerca do merecimento intrinse-
co da reclamação.

II

Como vimos o representa-
te da Comp.^a reclama contra o lança-
mento da contribuição industrial não
só á agencia como aos seus empregados,
á agencia pela contribuição em si, que
entende não ser devida e aos empre-
gados pela forma por que lhes foi lan-
cada, em desharmonia com a legis-
lação da metropole, que entende de-
ver ser elle applicavel em todo o ter-
ritorio portuguez.

Vimos tambem já as
allegações apresentadas por parte do
representante da Comp.^a na sua recla-
mação e pelo agente no seu protes-
to e que se resumem ao seguinte:

1^o — Que a Comp.^a não recebe lucros
alguns pela sua agencia em S. Vicen-
te.

2^o — Que em vista do art.^o 2^o do con-
tracto celebrado pela Comp.^a com o go-
verno em 13 de novembro de 1872,
a empresa está isenpta em Portu-
gal de qualquer contribuição espe-
cial sobre o seu rendimento prove-
niente da exploração das linhas.

3^o — Porque esta tem sido a praxe
seguida em Portugal, onde as aucto-
ridades fiscaes não tem exigido
collecta alguma á Comp.^a a titulo

de contribuição industrial.

Isto pelo que respeita á
agencia; pelo que respeita aos empre-
gados na reclamação allega-se como
já disse antes a maneira porque este
imposto é cobrado na metropole sobre
os vencimentos dos empregados da Comp.^a,
em virtude das preceitas estabelecidas
pela Direcção Geral das Contribuições
Directas em face do que entende o repre-
sentante da Companhia que o mesmo se
deve fazer em S. Vicente, visto não ser
coherente nem natural que em diver-
sas partes do territorio portuguez he-
ja sobre o mesmo assumpto duas ju-
risprudencias diversas.

Examinemos statisticamen-
te estes argumentos. Affirma-se que
a contribuição foi lançada sobre su-
perstos lucros, visto que a agencia tem
despesas superiores ás suas receitas,
mas em 1888, quando se pôz em vigor
o Reg.^{to} da decima industrial de 3 de
outubro de 1888, como o Escrivão de
Fazenda conhecesse o agente a fazer
as necessarias declarações para a
formação da respectiva matriz indus-
trial, consta do processo que elle apre-
sentou essas declarações, attribuindo
á agencia um rendimento de 500,000
reis, rendimento que pela auctoridade
de fiscal foi accete sem discussão
alguma e que tem servido como base
para as matrizes dos annos seguintes
em que o agente deixou de mencionar

S. Inhoff

os lucros da Companhia.

Em 1889 com effeito o agente em resposta ao officio do Escrivão de Foz, sendo que lhe pedia a nota dos lucros da agencia e relação dos vencimentos dos seus empregados, declara quanto ao 1º ponto não poder satisfazer por falta d'elementes, o que comtudo se poderia conseguir de Londres, e quanto ao 2º, - que para concessão julga os empregados isentados de tal imposto.



Vê-se pois que ainda a este tempo a Companhia se não oppunha ao pagamento da contribuição industrial pelos lucros da agencia, limitando-se a não as mencionar por não ter para isso elementos, e fazendo apenas opposição ao lançamento do mesmo tributo aos seus empregados.

So agora é que manifesta a sua opposição baseada na falta de lucros, contra o que he a considerar a primitiva declaração em inteira desarmónia com a affirmativa presente, inteiramente gratuita e sem documentos que comprovem a sua exactidão.

Elas allega-se mais que pelo § unico do art.º 29 do contracto de 12 de novembro de 1872, a empresa está isentada do pagamento d'este imposto.

Esta é bem clara e explicita a disposição invocada,

para d'ella poder tirar-se a conclusão desejada. Diz assim o § unico do art.º 29:

"A empresa não ficará sujeita em Portugal a contribuição especial sobre o rendimento proveniente da exploração dos cabos."

Por esta disposição exceptua-se a empresa de qualquer contribuição especial sobre o rendimento dos seus cabos. Ora a contribuição industrial não é um imposto especial, mas sim um tributo geral que se estende e comprehende todos os rendimentos de indústrias estabelecidas nos domínios da nação portugueza. Este preceito refere-se pois a qualquer contribuição que especialmente incida sobre o rendimento dos cabos, mas não pôde comprehender a contribuição industrial, sem que expressamente assim se declare por envolver uma excepção á lei geral. De mais o Regulamento de 27 de março de 1889 nuncianando no seu art.º 2º as isenções da contribuição industrial, em nenhuma comprehende os lucros das empresas, isentando apenas no n.º 8 os individuos que por leis especiaes tiverem esse privilegio, d'onde se conclue a necessidade d'uma expressa e explicita disposição que assim determine. E assim parece ter sido a jurisprudencia seguida na metropole, consoante infermos a

repartição em 1889, e que averiguada particularmente da Direcção Geral das Contribuições Directas, como consta d'uma carta, que, apesar de documento particular, nem junta a este processo, e se deduz do Reg.^{to} de 27 de dezembro de 1888, que não isentou expressamente esta Comp.^a, a qual se acha sujeita a taxa variavel, designada na verba n.^o 14 da tabella annexa ao mesmo Reg.^{to}

A affirmativa pois por parte da Comp.^a de que na metropole lhe não tinha sido lançado este imposto, affirmativa meramente gratuita, está em inteiro opposição com as inferencias officias, que positivamente asseveraram o contrario.

Em vista pois de que pela exposto não me parece que a empresa deva ser attendida no seu pedido, por falta de lei expressa que assim determine, tendo havido além d'isso já a resolução superior n'este sentido, a que acima alludi, e que consta do officio do Ministerio da Marinha de 5 de maio de 1889 e do Boletim n.^o 22 de 1889.

Reclama ainda o agente pela forma por que a mesma contribuição e lançada, as empregadas da agencia de Cabo Verde, pedindo do que elles sejam tratados quanto a este imposto pela mesma forma

que es da metropole.

Por despacho de 9 de dezembro de 1879, resolveu-se com effecto, d'accôrdo com o parecer d'esta Procuradoria, que para o lançamento do imposto industrial dos empregados nas agencias da Comp.^a — se deveria ter em vista a proporção em que estivesse o preço de qualquer estação com os telegrammas, mas, que, sem percorrerem as linhas do Estado, transitarem simplesmente de um para outro dos cabos das Comp.^{as}, de maneira que só se considere sujeita a taxa de 5% estabelecida por despacho de 28 d'outubro de 1879 a parte dos vencimentos dos empregados, que for proporcional ao movimento de todos os demais telegrammas, ficando excluída da contribuição a que for relativa aos referidos telegrammas que simplesmente transitarem d'um para outro dos cabos submarinos sem percorrer as linhas do Estado.

Tal é a jurisprudencia adoptada na metropole desde 1879 e que a Comp.^a pede desde 1890 lhe seja applicada em Cabo Verde. Como vimos já em 29 de julho d'esse anno, se determinou superiormente que assim se procedesse, parece porém que esta communicação não foi recelida, e por isso a repartição instava agora que se expedisse novamente, ficando assim satisfeito o pedido da Companhia que parece com effecto razoavel

e de justiça.

Em conclusão pois sou de parecer, quando se entende que esta reclamação póde ser considerada como mera representação aos poderes publicos e não como um recurso, que effectivamente devia ter sido apresentado na instancia competente nos termos do Regulamento approvedo por Decreto de 27 de março de 1889, e de que só poderia tomar-se conhecimento depois de decidido pelo Conselho da Provincia:

1.ª — Que a empresa está sujeita ao pagamento da Contribuição industrial pelos lucros que auferir em vista das declarações e mais termos legais estabelecidos pelo Reg.º de 27 de março de 1889.

2.ª — Que pelo que respecta aos empregados e' justo e regular lhes seja applicada a jurisprudencia da metropole, lançando-se lhes a contribuição industrial na parte dos seus vencimentos com exclusão do que fôr proporcional aos telegrammas que não percorrerem as linhas do Estado.

Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alarcão

1892 Nº 904 — L.º 44C
Fevereiro — Reino —
12

Reclamação da Associação Commercial de Lisboa contra o exclusivo da luz electrica.